



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402887

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2125294-57.2025.8.26.0000**

Relator(a): **FLAVIO ABRAMOVICI**

Órgão Julgador: **Plantão Judicial - Privado**

Comarca: Capital – Foro Regional do Butantã – 3ª Vara Cível

Processo número 1003405-78.2025.8.26.0704

MMª. Juíza da causa: Luciane Cristina Silva Tavares

Agravante: Antonio Andrade Rodrigues

Agravada: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp

Decisão Monocrática nº 41646 (em plantão judiciário)

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Autor contra a decisão prolatada pela I. Magistrada Luciane Cristina Silva Tavares (cópias de fls.06/07), que, nos autos da “ação com pedido de tutela de urgência (restabelecimento de serviço essencial – fornecimento de água)”, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência antecipada (que visa à determinação para o imediato restabelecimento do fornecimento de água ao Autor, no prazo de 24 horas).

Alega que interrompido o serviço de fornecimento de água, que vedada a interrupção do fornecimento de serviços essenciais, que contesta em sede administrativa a fatura relativa ao mês de março de 2025, que abusiva a exigência de pagamento prévio para a contestação de fatura, que violados os princípios da dignidade da pessoa humana, do direito à vida, à saúde, ao mínimo existencial e à proteção integral ao idoso, que preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), e que não observado o entendimento jurisprudencial. Pede o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento do recurso, com a concessão da tutela provisória de urgência antecipada. Ausente preparo recursal, em razão da gratuidade processual.

É a síntese.

A concessão da tutela provisória de urgência antecipada sem oitiva da parte contrária constitui medida excepcional, porque provoca o diferimento do contraditório.

Assim, se para a antecipação da tutela é necessária a presença de elementos que demonstrem a probabilidade do direito (nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil), para a antecipação *inaudita altera parte* é necessário algo mais, vale dizer, que o direito e os fatos estejam sobejamente demonstrados, ou que o perigo da demora seja tamanho que recomende postergar o exercício do contraditório, ou que a ciência do processo possa resultar na ineficácia de eventual decisão.

Em cognição sumária, ausente a prova inequívoca que possibilite o convencimento da verossimilhança das alegações, notando-se que ausente a comprovação do pagamento da fatura de março de 2025 e que a obrigação ao pagamento independe da condição de idoso, e, nesse sentido, incabível, a princípio, a concessão da tutela de urgência pleiteada, sem que exista prévio aprofundamento da prova quanto aos fatos alegados na petição inicial – o que impõe a efetivação do contraditório para a análise da questão.

Por fim, desnecessária a apreciação do alegado dano irreparável ou de difícil reparação, pois a ausência do requisito da probabilidade do direito já afasta a possibilidade de concessão da tutela provisória (necessária a presença simultânea dos requisitos descritos no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil).

Dessa forma, não infirmada a correção da decisão agravada, que é mantida.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente improcedente, com a determinação para que o Autor apresente (na Vara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

origem) o instrumento de mandato (com a regularização da representação processual).

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator